

# MÃES NO CÁRCERE: a efetividade das medidas adotadas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 no Estado de Minas Gerais

COELHO, Jéssica Inácio <sup>a</sup>; CARVALHO, Urssulla Rodrigues <sup>b</sup>



jinaciocoelho1234@gmail.com  
ursulla.carvalho@unifagoc.edu.br

<sup>a</sup> Graduanda em Direito – UNIFAGOC

<sup>b</sup> Especialista em Direito Público - Analista Judiciária - Professora  
Auxiliar UNIFAGOC

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade na aplicação do direito de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres presas, gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência. Contudo, há exceção nos casos envolvendo crime praticado mediante violência ou grave ameaça, contra o descendente ou em casos excepcionalíssimos devidamente fundamentados, conforme a decisão proferida pelo habeas corpus coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018) em fevereiro de 2018. Quanto à metodologia, a pesquisa teve caráter qualitativo, bibliográfico, documental e jurisprudencial, partindo da análise de estudo de casos e conceitos jurídicos, com base em uma literatura especializada. Após análise de 47 julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no primeiro semestre do ano de 2022, busca-se verificar se tal decisão está sendo devidamente cumprida.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Habeas Corpus 143.641. Maternidade. Prisão domiciliar.

## INTRODUÇÃO

Ao pensar sobre as instituições prisionais femininas e na maternidade no cárcere, diversas nuances acerca desse tema fazem emergir questionamentos e dúvidas, tendo em vista as situações insalubres e precárias das unidades penitenciárias brasileiras. Nesse contexto, a decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2018) determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional. Tal decisão destinou-se a gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015).

No Brasil, a garantia de cuidados relativos à maternidade das mulheres que estão em situação prisional é extremamente complicada. É indispensável a averiguação das condições da determinação da prisão preventiva, ou seja, se os requisitos autorizadores das medidas que estão presentes no ordenamento jurídico, estão sendo fiscalizados para seus devidos cumprimentos. Essa situação para as mulheres gestantes e puérperas que têm sua liberdade privada acaba sendo ainda pior,

por terem seus direitos violados por estarem inseridas em ambiente insalubre em um momento de maior fragilidade física e emocional (SILVA, 2016).

A decisão proferida no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal faz valer o direito de prisão domiciliar expresso nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018) às gestantes e às mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nessa perspectiva, tais efeitos afetam beneficamente as crianças, mantendo esse grupo sob a égide da Constituição, resguardando a dignidade da mãe e de sua prole, deixando muito bem claros os fundamentos jurídicos que justificam a proteção das mães detentas.

Nesse contexto, é notória a necessidade do direito à dignidade humana dentro das penitenciárias brasileiras, e, como a maior parte dos presídios não possui locais adequados para espaço materno e creches, vê-se uma possibilidade com a decisão do *Habeas Corpus* coletivo, que permite acesso adequado aos programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, bem como o melhor interesse da criança alicerçado ao seu bom desenvolvimento.

Essa situação se mostra ainda mais gravosa na medida em que a população carcerária feminina possui uma das taxas de crescimento mais acelerada nos últimos anos (INFOOPEN, 2016). Diante da crise no sistema prisional, que claramente não tem se mostrado eficaz, questiona-se quais são as reais necessidades dessas mulheres, tendo por base as suas especificidades particulares do gênero, e como esse sistema atua em relação a elas.

Tendo em vista a importância desse tema, a decisão do *Habeas Corpus* deve ser abordada, porque as instituições prisionais onde essas mulheres estão presas comumente não oferecem boas condições, ainda mais caso se encontrem grávidas ou com filhos de colo, quando se faz necessária a compreensão para que se verifique se o direito está sendo aplicado. Desse modo, emerge o seguinte problema de pesquisa: a decisão proferida no *habeas corpus* coletivo nº 143.641 tem sido observada e cumprida pelo Poder Judiciário no âmbito de Minas Gerais?

A presente pesquisa é de grande relevância para o conhecimento pessoal e para a formação acadêmica. Visa analisar o recorte específico do direito de acesso à justiça no sistema prisional cautelar das grávidas e mães encarceradas com filhos menores ou deficientes.

Diante desse cenário, resta evidente a cultura do encarceramento de mulheres dotadas de uma hipervulnerabilidade, uma vez que, além de terem que se submeter a um sistema prisional, sem o mínimo de condições para atender às suas necessidades básicas, elas são vítimas do abandono afetivo, com a maternidade dentro do cárcere (VARELLA, 2017).

Assim, este artigo mostrará que a referida decisão constitucional não apenas contribui com a política de desencarceramento, mas também com as formas de amenizar as atrocidades vivenciadas cotidianamente pelas mães ingressas no sistema prisional.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos casos de mulheres gestantes e mães de crianças ou deficientes, com a exceção dos casos envolvendo crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra o descendente ou em casos excepcionalíssimos

devidamente fundamentados que se encontram sob a custódia do Estado, conforme a Lei 13.769/18 (BRASIL, 2018).

Ademais, tem-se como objetivos específicos demonstrar a pertinência e a importância jurídica, bem como a efetividade da decisão do Supremo Tribunal Federal, a proteção dos segmentos atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados.

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, partindo da análise de estudo de casos e conceitos jurídicos estabelecidos no material normativo e segue para uma verificação jurisprudencial.

## **ENCARCERAMENTO FEMININO E A DIGNIDADE DA MULHER**

Segundo Queiroz (2015), os presídios femininos surgiram no Brasil entre os anos de 1930 e 1940, com a reorganização das políticas de Estado, das mudanças do Código Penal e da fundamental atuação das irmãs do Bom Pastor D'Angers, que auxiliaram o governo nessa reorganização. Antes, as mulheres cumpriam pena em cadeias mistas, onde dividiam celas com homens.

Após o surgimento do Instituto Penitenciário Feminino, foram surgindo outros, como um em São Paulo e um no Rio de Janeiro, ambos no ano de 1942. A fiscalização nesse ambiente carcerário era realizada por freiras e não por agentes penitenciários, como é atualmente (NÉIA, 2015).

Por sua vez, apesar da modernização penal ao longo dos séculos XIX e XX e com a intensificação dos movimentos feministas, as políticas penitenciárias voltadas às mulheres presas não atendem os requisitos mínimos de promoção da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir direitos básicos. Além das questões gerais que envolvem o sistema prisional, como exclusão, marginalização socioeconômica e cultural, e estigmatização da população negra e pobre, há outras particularidades em matérias de direitos humanos.

A infraestrutura das penitenciárias brasileiras é um dos mais graves problemas dos presídios femininos, pois são superlotados, com péssima condição de iluminação, ventilação, higiene, com falta de colchões, má distribuição das celas, falta de investimentos em melhorias. Segundo Nascimento (2019), os presídios femininos se encontram com uma estrutura precária e comprometedora, gerando instabilidade e insegurança nesses ambientes.

Além dos problemas gerais, as penitenciárias não são adaptadas corretamente para abrigar mulheres, podendo ser um local inadequado para banhos de sol, convívio entre as detentas, sem ambiente para lazer, com água contaminada, maus tratos e insuficiência de recursos para higiene pessoal. Segundo Queiroz (2015), a situação dos produtos de higiene é tão precária que, às vezes, as detentas pegam jornal para usar como papel higiênico.

Nesse contexto, é notório que o direito é extremamente violado no sistema prisional feminino, em que as condições de saúde são tão precárias que afetam a saúde física e mental das detentas. Algumas mulheres possuem doenças contagiosas, como DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), tuberculose, micose, hepatite, doenças relacionadas às más condições que geralmente ocorrem pelas situações degradantes

nos presídios. Além das enfermidades citadas, muitas detentas também desenvolvem doenças como depressão e transtorno de ansiedade (VARELLA, 2017; PACI, 2015).

A maioria dos presídios femininos no Brasil não possui boas condições de saúde, tampouco um lugar adequado para atendimento médico. Todas as mulheres precisam de realizar exames ginecológicos para prevenção de câncer nos órgãos genitais e também mamografia, bem como as que possuem algum problema de saúde devem regularmente fazer acompanhamento médico (NÉIA, 2015).

Por outro lado, conforme narrativa do artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal de nº 7210/84 (BRASIL, 1984), é direito das mulheres encarceradas a atribuição de trabalho com a devida remuneração, bem como a oportunidade de concluir os estudos. Entretanto, conforme dito anteriormente, diante do abalo psicológico que sofrem por estar nesse ambiente carcerário, algumas acabam não demonstrando interesse nessas atividades.

Conforme o inciso I do artigo 41 da Lei de Execução Penal, “é direito do preso ter alimentação”. No entanto, a alimentação disponível nos presídios muitas vezes não atende padrões mínimos de qualidade, sendo entregues, conforme assevera Queiroz (2015) e ROSSINI (2011), crua, fria e às vezes com cabelos e insetos. Nota-se que o direito à alimentação adequada não é cumprido em alguns estabelecimentos prisionais.

De acordo com a literalidade do artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), as visitas para as detentas podem ocorrer em dias determinados, para que não se sintam abandonadas. Entretanto, o senso comum faz pré-julgamentos de forma que trata a mulher presa com desprezo e desigualdade. Segundo Varela (2017), as presidiárias na maioria das vezes são abandonadas. Esse abandono se deve a diversos fatores, e um deles está ligado à situação vexatória dos familiares ao serem revistados, em que sua dignidade e respeito são postos de lado, motivos que fazem com que as apenadas peçam para não serem visitadas por seus filhos ou seus pais. Contudo, há também a situação de gênero, pois todo estigma e preconceito sofrido pela mulher socialmente é levado para esfera das prisões.

Com isso, verifica-se um ambiente com carências sociais, em que vários direitos são negligenciados, como a saúde e a oferta de uma educação de qualidade; além disso, a ausência de oportunidades no mercado de trabalho e uma difícil reintegração na sociedade podem contribuir para surgirem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

## **HABEAS CORPUS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O *habeas corpus* é um remédio constitucional que etimologicamente deriva dos vocábulos *habeas* (de *habeo* - ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), os quais literalmente significam “que tenhas o teu corpo” (FERREIRA, 2009; TOURINHO FILHO, 2017). A expressão significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção.

É uma garantia constitucional tradicionalíssima que remonta a sua origem ao ano de 1215, com a Carta Magna do rei João Sem Terra (PONTES, 1979), e sempre esteve historicamente associado à conquista civilizatória. Essa medida jurídica condena atos administrativos praticados por quaisquer agentes, independentes de ser autoridades ou não, atos judiciaários, e atos praticados por cidadãos.

A previsão legal do instituto no direito brasileiro está preceituada no art. 647, §2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), bem como no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A legislação permite que o *habeas corpus* seja impetrado pelo Ministério Público, bem como por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer instância, sempre visando salvaguardar a liberdade de algum cidadão, independente da presença de advogado, ou seja, não se exige do impetrante a capacidade postulatória.

As ações constitucionais visam dar plena proteção aos direitos fundamentais, estando as ações e os direitos interligados. Podemos afirmar que os direitos visam declarar situação subjetiva de seu titular; já as garantias, em especial as ações constitucionais, estabelecendo mecanismos para garantir que o referido titular possa usufruir da situação subjetiva declarada.

Como já enfatizado, protegendo adequadamente a liberdade de locomoção, por meio do *habeas corpus*, impõe que esse remédio constitucional seja capaz de fazer frente às mais diversas formas de ofensa à liberdade de deslocamento. Essa previsão constitucional é importantíssima e asseguratória da garantia a relação do Estado e cidadão; autoridade e liberdade; segurança social e direitos individuais.

O *habeas corpus* coletivo possui a mesma essência, sendo um direito fundamental dos cidadãos, contudo é utilizado quando uma coletividade está com seu direito de liberdade de locomoção ameaçado ou lesado, configurando um constrangimento ilegal, em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito.

Nesse sentido, não é difícil identificar violações aos direitos individuais homogêneos quando analisamos diversos cenários que, lamentavelmente, são recorrentes em nosso país, como índice de um grande número de detenções indevidas, as inúmeras prisões por tempo excessivo, a superlotação e as condições degradantes dos presídios (NUCCI, 2021), ocasionando a multiplicação excessiva e desnecessária de processos e, consequentemente, o aumento na sobrecarga do Poder Judiciário e na demora para a prestação jurisdicional, não garantindo a segurança jurídica dos indivíduos.

O *habeas corpus* coletivo dá a possibilidade de que grupos determinados e delimitados, que se veem diante de coação ou ameaça de coação à sua liberdade de ir e vir, decorrentes de um ato ilegal comum, possam ser amparados por esse instrumento de defesa aos seus direitos em um Estado Democrático de Direito, bem como de favorecer a defesa de cidadãos que estejam em situações semelhantes de constrangimento ilegal, pois as lesões aos direitos individuais homogêneos devem ser vistas como problemas de caráter estrutural e de extrema relevância, possibilitando a análise sob uma perspectiva ampla (TOURINHO, FILHO, 2017; RANGEL, 2016).

## **APLICAÇÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR**

No Brasil, a prisão comporta dois gêneros na esfera penal: a prisão preventiva e a prisão para o cumprimento de pena. A prisão preventiva pode decorrer de uma situação de flagrante delito, pode ser utilizada como medida cautelar durante a investigação (prisão temporária) ou no decorrer do processo (prisão provisória), ao passo que a prisão para cumprimento de pena decorre de uma condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva ocorre antes do trânsito em julgado da sentença da ação penal, sendo admitida apenas quando estiverem presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (LOPES JÚNIOR, 2015), bem como quando outras medidas cautelares diversas da prisão se revelarem inadequadas (à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado) ou insuficientes (para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais). Para Nucci (2021), o instituto pode ser definido como a “medida cautelar de constrição à liberdade por razões de necessidade”.

Tendo em vista os requisitos das prisões provisórias, o art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), somente poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como forma de assegurar a harmonia da ordem social ou da ordem econômica. A prisão preventiva visa a proteger a persecução penal, a qual abrange tanto a fase de investigação quanto a fase da ação penal, podendo ser decretada por juiz ou tribunal competente em decisão devidamente fundamentada, a partir de prévio pedido do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LOPES JÚNIOR, 2015).

Assim, extrai-se do artigo 311 do Código de Processo Penal:

Art. 311 Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941).

Além dessas hipóteses, o juiz pode decretar de ofício no curso da ação penal, possibilitando ao magistrado zelar pela preservação dos valores referentes à persecução penal, para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional. A prisão decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, tem por objetivo de impossibilitar possíveis abalos provocados pela atuação do indiciado visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal.

A prisão domiciliar é uma espécie de prisão cautelar utilizada em substituição à prisão preventiva e consiste na possibilidade de o indiciado, de acordo com suas características pessoais de natureza humanitária e previstas em lei, permanecer recolhido em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, conforme previsão legal do art. 317 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A prisão domiciliar foi adotada para situações onde em que o agente preenche os requisitos da prisão preventiva, mas, em decorrência da sua condição pessoal, possibilita o seu recolhimento em sua residência. O dispositivo que instituiu tal benefício e incluiu a previsão e as hipóteses de concessão está previsto nos artigos 317 e 318, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

## **EMBASAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PARA MÃES NA PRISÃO**

A Constituição Federal abrange em seu bojo os direitos e garantias fundamentais, tais como os direitos individuais e sociais. O Constitucionalismo brasileiro, segundo Vaz (2007, p. 31), mostra que a “Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas no mundo em relação à proteção dos direitos humanos”. O intuito é efetivar

e proteger os direitos inerentes a todos, capazes de assegurar uma vida digna, resguardada de abusos de poder praticados pelo Estado.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser observado em diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desses incisos, pode-se extrair especificamente aqueles que se referem aos detentos, tais como: o inciso III, que prevê que "ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante"; o inciso XLI, que prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais; bem como os incisos XLVI, XLVII, XLIX, do mesmo instituto legal, que preveem os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o individuo na determinação das prisões práticas.

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) versa sobre a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos que devem ser garantidos tanto pela família como pelo Estado. O caput do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) dispõe que "é direito da criança e adolescente ser criado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta", bem como é garantida a convivência da criança e do adolescente com mãe ou pai privado de liberdade.

Todavia, nos dias atuais, percebem-se as incongruências entre a realidade social e os textos fundamentais, que, embora tenham seu reconhecimento e importância, não atingem os limites razoáveis de uma democracia. Segundo Campos (2018), a corte suprema do Brasil constatou que as prisões brasileiras não estão aptas a recolher ninguém, demandando-se transformações do poder público.

Nesse viés, visando dar efetividade aos direitos inerentes, foi impetrado, inicialmente, por membros do coletivo de Advogados em Direitos Humanos, o pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

O pedido foi baseado no art. 25, I da Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978), nas violações sistemáticas às presas provisórias em razão de falhas estruturais no sistema nos termos da ADPF 347 no dispositivo da Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016), que, dentre outras modificações, alterou a redação do inciso IV, do art. 318 do Código de Processo Penal e inseriu os incisos V e VI, ampliando a possibilidade de substituição de prisão preventiva por domiciliar.

Assim, o ministro relator Ricardo Lewandowski, em sede de julgamento do *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641/SP, concedeu a ordem pleiteada para:

[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser

devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. (BRASIL, 2018).

A obtenção da concessão da ordem determinou a substituição da prisão preventiva pela liberdade provisória ou prisão domiciliar para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças com até 12 anos ou filhos com deficiência sob sua guarda, desde que o crime praticado, não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, contra o descendente ou em casos excepcionalíssimos devidamente fundamentado (CAMPOS, 2018).

## **ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO REFERIDO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Para verificar o cumprimento da decisão proferida no Habeas Corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018), pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais, foi realizada uma análise de 47 (quarenta e sete) julgados do primeiro semestre de 2022<sup>1</sup>. A ferramenta utilizada para pesquisa, com o objetivo de investigar se houve ou não a aplicação do entendimento proferido pelo Supremo, foi o próprio site do Tribunal já referido.

De acordo com a presente estudo, foram observados os crimes praticados pelas detentas, em qual condição elencada no referido *habeas corpus Coletivo* enquadram-se, bem como as justificativas que os desembargadores utilizaram para denegar a substituição da prisão preventiva por domiciliar. O motivo da prisão dessas mães, segundo dados obtidos, varia entre tráfico de drogas, homicídio, falso testemunho, furto, estelionato e roubo.

Dos quarenta e sete casos analisados, no período de janeiro de 2022 até junho de 2022, compreendendo o primeiro semestre do referido ano, foi constatado em apenas 13 (treze) casos em que a ordem para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foi concedida, ou mantida pelo tribunal de segunda instância. As exceções previstas expressamente pelo Supremo Tribunal Federal foram motivo de denegação da ordem em casos de violência ou grave ameaça, uma vez que se tratava de crimes de roubo e homicídio.

Os demais 34 (trinta e quatro) julgados, em que a ordem foi denegada ou mantida, foram enquadrados como situações excepcionalíssimas, para justificativa de indeferir diversos pedidos de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Com

<sup>1</sup> 2354195-53.2021.8.13.0000; 2772313-12.2021.8.13.0000 ;2710842-92.2021.8.13.0000; 23414416-66.2021.8.13.0000; 2764740-20.2021.8.13.0000; 0093678-66.2022.8.13.0000; 2763437-68.2021.8.13.0000; 0029219-55.2022.8.13.0000; 0134704-44.2022.8.13.0000; 2777577-10.2021.8.13.0000; 0256010-77.2022.8.13.0000; 0265722-91.2022.8.13.0000; 0041610-42.2022.8.13.0000; 0317378-58.2022.8.13.0000; 0464838-78.2022.8.13.0000; 0464838-78.2022.8.13.0000; 0476246-66.2022.8.13.0000; 0010663-07.2021.8.13.0431; 0010085-44.2022.8.13.0431; 0009970-23.2021.8.13.0431; 0009947-77.2022.8.13.0431; 0009897-51.2021.8.13.0431; 0670608-68.2022.8.13.0000; 0577480-91.2022.8.13.0000; 0413983-95.2022.8.13.0000; 0408637-66.2022.8.13.0000; 0812093-56.2022.8.13.0000; 0772412-79.2022.8.13.0000; 0860829-08.2022.8.13.0000 0911176-45.2022.8.13.0000; 0966840-61.2022.8.13.0000; 0991111-37.2022.8.13.0000; 00764286-40.2022.8.13.0000; 1098577-90.2022.8.13.0000; 0009764-09.2021.8.13.0431; 1027170-24.2022.8.13.0000; 1143449-93.2022.8.13.0000; 0662233-78.2022.8.13.0000; 1286800-27.2022.8.13.0000; 0011133-38.2022.8.13.0431; 0010473-44.2021.8.13.0431; 0010093-21.2021.8.13.0431; 5000314-29.2022.8.13.0428; 0868012-30.2022.8.13.0000; 1092711-04.2022.8.13.0000; 1331309-43.2022.8.13.0000; 1351356-38.2022.8.13.0000

base na pesquisa realizada, observou-se que a maioria dos casos é referente ao crime de tráfico de drogas.

As interpretações realizadas pelos desembargadores são sempre no sentido de que a mãe expõe os filhos, ou que não é a única responsável pela criança. Porém, não apontam elementos que sejam suficientemente condizentes com a denegação da ordem.

Segundo o relator do mencionado *habeas corpus coletivo*, Ricardo Lewandowski (2019):

Assere que houve indeferimentos sob a justificativa de ausência de prova da indispensabilidade dos cuidados maternos ou de que outros familiares não poderiam cuidar das crianças, quando o poder familiar da mãe, e sua importância para a criação dos filhos, são presumidos. Aduz que mesmo que a mãe tiver negligenciado, em algum momento, o cuidado dos descendentes, ao Estado não cabe obstar o reate desse laço, que beneficia o infante.

Assim, é indiscutível que os cuidados maternos são indispensáveis para o desenvolvimento físico e emocional da criança, principalmente nos seus primeiros anos de vida. Nesse sentido, segundo pesquisadores da Universidade de Harvard, a consistência do afeto que as crianças recebem ao longo de sua jornada é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas (NELSON, 2014).

Ademais, no voto do ministro relator, em seus detalhes, apontando suas premissas e o seu embasamento teórico, restou definido que a prática do delito de tráfico de drogas se deu na residência das acusadas:

[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole. (LEWANDOWSKI, 2018).

Assim, da análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é possível constatar, com a devida vênia, o evidente descumprimento do *habeas Corpus Coletivo* 143.641 (BRASIL, 2018) nos casos em que os pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar são permitidos no *habeas corpus*.

O fato é que a existência de previsão legal e a subsunção do caso concreto aos requisitos do *habeas corpus coletivo* do Supremo Tribunal Federal não se mostraram totalmente aplicáveis ao punitivismo entranhado em nosso Poder Judiciário, entretanto é uma norma fundamental para evolução dos direitos das mulheres e de seus filhos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho buscou-se analisar se o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica as orientações proposta na decisão do julgamento do *Habeas Corpus Coletivo* 143.641 (BRASIL, 2018), o qual abrange uma visão constitucional permeada de uma rica análise de seus fundamentos e garantias que visa a tutelar os direitos inerentes a gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência.

De acordo com os dados obtidos na pesquisa realizada, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na maioria dos casos, não defere os pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar formulados, sob o fundamento da “excepcionalidade”, diminuindo o alcance da decisão. A denegação ocorre principalmente nos delitos de tráfico de drogas, que é a principal causa do encarceramento feminino.

Nesse sentido, é comum na maioria dos casos justificar a denegação com base no argumento da “excepcionalidade” demonstrando, dessa forma, que o delito em discussão é sempre cometido sob as características específicas; ou seja, não há tráfico de drogas que justifique a substituição da prisão pela domiciliar.

Os principais argumentos apresentados pelos desembargadores foram a gravidade abstrata do delito, a ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos em relação aos filhos, tráfico realizado no endereço residencial e cuidados das crianças por terceiros.

Da pesquisa dos julgados observa-se subjetividade utilizada para fundamentar as decisões, idealizado pelo julgador, considerando padrões de classe diversa da complexa realidade social e moral das mulheres encarceradas, considerando a mulher como uma mãe ruim e atribuindo-se os cuidados dos filhos a terceiros, como se a figura materna fosse incompatível com a criminalidade.

No entanto, o referido *habeas corpus* coletivo tem o intuito de contribuir com a crise que acomete o sistema penitenciário brasileiro, principalmente as infratoras do gênero feminino, que acabam por sofrer duplamente, com a condenação e com a estigmatização social, bem como com a problemática da maternidade no cárcere, pois a figura materna contribui tanto para o desenvolvimento físico quanto biológico da criança.

De forma geral, os dados obtidos da pesquisa geram contradição ao referido remédio constitucional, denegando a ordem. Entretanto, não se afasta a sua importância e representatividade, devendo ser tomado como avanço, bem como uma possível mola propulsora de uma seara processual penal mais efetiva, como real defensor de direitos frente às ilegalidades e abusos.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641 São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 10 mar.2022.

BRASIL. *Código de Processo Penal, 1988*. Disponível em: <https://www.meuvademecumonline.com.br>. Acesso em: 10 mar.2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mar.2022

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 143641. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestante, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fev de 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>  
Acesso em: 20 maio. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2354195-53.2021.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte-MG. 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2772313-12.2021.8.13.0000 da 5º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Belo Horizonte-MG. 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2710842-92.2021.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Flávio Leite. Belo Horizonte-MG. 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 23414416-66.2021.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Márcia Milanez. Belo Horizonte-MG. 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2764740-20.2021.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte-MG. 03 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0093678-66.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Belo Horizonte-MG. 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2763437-68.2021.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte-MG. 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0029219-55.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0134704-44.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte-MG. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 2777577-10.2021.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte-MG. 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0256010-77.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte-MG. 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0265722-91.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte-MG. 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0041610-42.2022.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Márcia Milanez. Belo Horizonte-MG. 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0317378-58.2022.8.13.0000 da 5º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Pedro Vergara. Belo Horizonte-MG. 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0464838-78.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Belo Horizonte-MG. 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0476246-66.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Belo Horizonte-MG. 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0010663-07.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0010085-44.2022.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0009970-23.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0009947-77.2022.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 00009897-51.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0670608-68.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Negri Boccalini. Belo Horizonte-MG. 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0577480-91.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte-MG. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0413983-95.2022.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte-MG. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0408637-66.2022.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte-MG. 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0812093-56.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte-MG. 05 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0772412-79.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Negri Boccalini. Belo Horizonte-MG. 03 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0860829-08.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Furtado Mendonça. Belo Horizonte-MG. 10 maio. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0911176-45.2022.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte-MG. 12 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0966840-61.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Belo Horizonte-MG. 17 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0991111-37.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Maria Luiza de Marilac. Belo Horizonte-MG. 17 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 00764286-40.2022.8.13.0000 da 9º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Haroldo André Toscano de Oliveira. Belo Horizonte-MG. 25 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1098577-90.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Negri Boccalini. Belo Horizonte-MG. 31 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0009764-09.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 31 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1027170-24.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Flávio Leite. Belo Horizonte-MG. 31 maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1143449-93.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Belo Horizonte-MG. 07 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1250079-76.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Negri Boccalini. Belo Horizonte-MG. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 0662233-78.2022.8.13.0000 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1286800-27.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Eduardo Brum. Belo Horizonte-MG. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0011133-38.2022.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0010473-44.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0010093-21.2021.8.13.0431 da 1º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte-MG. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 5000314-29.2022.8.13.0428 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Negri Boccatini. Belo Horizonte-MG. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 0868012-30.2022.8.13.0000 da 9º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Kárin Emmerich. Belo Horizonte-MG. 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1092711-04.2022.8.13.0000 da 8º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte-MG. 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1331309-43.2022.8.13.0000 da 6º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Joubert Carneiro Jesus. Belo Horizonte-MG. 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 1351356-38.2022.8.13.0000 da 3º Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Augusto de Negri Boccalini. Belo Horizonte-MG. 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

CAMPOS, Isabela Moreira. **As mães do cárcere:** os reflexos do habeas corpus coletivo nº 143.641/ SP no aprisionamento feminino. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 01 jun 2022.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GIL, Antonio. **Como elaborar projetos de pesquisa.** v. 4. São Paulo: ATLAS, 2002.

IFOPEN. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>, 2014. Acesso em: 14 maio 2022.

IFOPEN. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias.** Ministério da Justiça e segurança Pública, Brasília. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 07 jul. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PONTES, Miranda. **História e prática do habeas corpus.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MORCERF, D. O.; SEABRA, T. C. **Marketing social:** a estratégia de mudança do comportamento social. 10 jan. 71. Disponível em: <http://www.for.org/cadernos71.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MORAES, Alexandre R. A.; COSTA, Rafael. O processo coletivo: primeiras impressões para a construção de uma nova dogmática processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, 2019.

NASCIMENTO, Gabrielle. **Tortura e rivotril em presídio feminino**. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmídias/tortura-e-rivotril-em-presidio-feminino>. Acesso em: 19 mar. 2022.

NÉIA, Pamela Cacefo. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro**. Presidente Prudente, 2015. Disponível em: [toledoprudente.edu.br](http://toledoprudente.edu.br) . Acesso em: 14 mar. 2022.

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Charles H. **Romania's abandoned children: deprivation, brain development, and the struggle for recovery**. Cambridge: Harvard Univ. Press, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. Esquemas & Sistemas. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Matilde Figueiredo. **Do direito à desconexão no contrato de trabalho**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito - Especialidade em Direito do Trabalho) - Universidade de Lisboa. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37336/1/ulfd136418\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37336/1/ulfd136418_tese.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficiencia-do-sistema-prisionalbrasileiro,54247.html> . Acesso em: 07 set. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponivel em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-reassociação-do-preso>. Acesso em: 07 set. 2022.

SILVA, Jéssica Aparecida Cristina. Audiência de Custódia no Brasil: uma possibilidade para conter o uso excessivo da prisão preventiva. Minas Gerais, Município de Ubá. **Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica**, 2016, v. 1, p. 53. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/351/293>. Acesso em: 14 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar. 25 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>. Acesso em: 10 set. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras: solidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERGARA, Sylvia. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: ATLAS, 2005.

VAZ. Anderson Rosa. A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, 2007.